



A GARANTIA FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A BUSCA POR UM PROCESSO PENAL FINITO

Sêmely Clície Rodrigues Batista Lira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar a garantia fundamental à duração razoável do processo, entendendo a sua necessidade de efetivação no âmbito da Justiça Criminal. Ao longo do trabalho, serão investigados os sentidos e espécies normativas sobre as quais a duração razoável do processo pode se revelar, a fim de que seja estabelecido um conceito para o termo jurídico. Por fim, será abordado a possibilidade de estabelecimento de um prazo máximo para a existência do processo penal no tempo, como meio de buscar estabelecer limites ao poder punitivo do Estado.

Palavras-chave: Justiça criminal. Duração razoável do processo. Garantia fundamental.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro colaborador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e a Linguagem no Direito Criminal. Membro Colaborador dos Projetos de Pesquisa: a) O Direito Criminal como corpo normativo construtivo do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais, nas perspectivas subjetiva e objetiva b) Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte. Servidora Pública. Advogada.

Quando estudamos a duração razoável do processo, é possível entender que, embora essa garantia constitucional esteja posta na Constituição desde 2004, na prática, tal norma tão imprescindível ao Estado Constitucional de Direito, ainda encontra problemas para a sua efetivação. Nesse contexto, a dilação excessiva do processo criminal pode tornar-se uma verdadeira sanção estatal, tanto para os réus inocentes, como para os culpados.

Além disso, a busca pela efetivação da garantia fundamental à duração razoável do processo transcende a esfera de direitos do acusado para se revelar como problema estrutural da Justiça Criminal. Ao passo que, as relações sociais vão exigindo celeridade e ações incisivas do Estado, sob pena da atuação estatal na esfera penal perder o seu significado.

Então, em uma sociedade pós-moderna, em que o tempo exerce um papel extremamente relevante na vida das pessoas, o Estado precisa adequar o seu sistema de justiça à sociedade do seu tempo. Nesse sentido, buscando entender que o direito de acesso à justiça, hoje, não compreende simplesmente o direito de ter um julgamento, mas ter um julgamento em um tempo razoável.

2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A duração razoável do processo é uma garantia fundamental, na qual, segundo o art. 5º, LXXVIII, da Constituição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Analisando seus antecedentes, é possível observar que o direito da duração razoável do processo penal² foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a partir da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica³ pelo Brasil, em 1992. E esse direito encontra-se posto, explicitamente, nos artigos 7 e 8, do referido diploma, possuindo como subtítulos “Direito à liberdade pessoal” e “Garantias judiciais”, respectivamente. Veja:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

² Ao tratar da duração razoável do processo na ordem constitucional de 1988, Silva Júnior (2012, p. 53-54) relembra que, sem constar de forma explícita na redação originária da Constituição de 1988 antes da Emenda n. 45, de 2004, o direito afeto do causado à duração razoável do processo já vinha sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, enquanto direito implícito do nosso sistema constitucional e desdobramento do devido processo legal, além de encontrar respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convenção_americana.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

(...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em 2004, com a reforma do judiciário regulamentada pela Emenda Constitucional nº 45, o direito à duração razoável do processo, que já estava reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica, foi positivado em nossa Carta Magna e passou a ter *status* de norma constitucional. Consequentemente, o Estado brasileiro passou a obrigar-se, externa e internamente, a garantir o direito à duração razoável do processo. Então, a partir do marco da reforma do judiciário de 2004, o direito à duração razoável do processo tornou-se uma garantia fundamental.

Após entender como a duração razoável do processo foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, é possível aprofundar o estudo sobre o tema e compreender como essa garantia fundamental comporta-se no nosso sistema jurídico. Dessa maneira, estamos diante de um tema recorrente e desafiante que envolve a morosidade do judiciário e a expectativa social por uma justiça mais célere. Assim, conforme Silva Júnior (2019, p. 53), a busca por soluções ao problema apresentado deve ter como ponto de partida a análise e definição do termo duração razoável do processo.

Nessa temática, é importante destacar que a duração razoável do processo possui natureza jurídica de norma constitucional e compreende uma garantia fundamental, visto que

está posta na Constituição no rol dos direitos e garantias fundamentais. Do mesmo modo, também representa um princípio constitucional de grande importância para a jurisdição como um todo, uma vez que norteia o funcionamento do judiciário e impulsiona a celeridade na tramitação dos processos. Como também, pode se relevar como regra em nosso sistema jurídico, nos casos de comandos normativos responsáveis por estabelecerem prazos para atos e procedimentos processuais.

Além disso, é fundamental buscar compreender os sentidos que a duração razoável do processo pode assumir no nosso sistema jurídico. Por essa razão, sem prejuízo de outras abordagens, trataremos da duração razoável do processo como desdobramento do direito de acesso à justiça; como dever do Estado; e, por último, como direito subjetivo da parte.

2.1 Desdobramento do direito de acesso à justiça

O direito à duração razoável do processo também pode ser visto como um desdobramento do direito de acesso à justiça, art. 5º, XXV, da Constituição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

De acordo com esse pensamento, o direito de acesso à justiça compreende não somente o direito de peticionar e de inafastabilidade do judiciário, mas também, de ter uma resposta penal tempestiva, no tempo certo. Em outras palavras, ter efetivado o direito de acesso à justiça compreende também a compatibilização do processo à garantia fundamental à duração razoável do processo. Portanto, o processo penal deve durar por um tempo que seja considerado razoável.

Nesse sentido, Rangel (2017, p. 45) aduz que: "A razoabilidade do prazo de duração do processo é a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso à justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional".

Através dessa afirmação, Rangel estabelece uma relação direta entre o direito de acesso à justiça e o direito à duração razoável do processo, demonstrando que o acesso ao judiciário não significa tão somente ter direito a uma resposta estatal, mas, ter essa resposta em um tempo razoável.

Além disso, quando estamos falando da duração razoável do processo como desdobramento do direito de acesso à justiça é possível também compreender essa garantia fundamental como um exercício da cidadania a que se propõe o Estado Democrático de Direito.

2.2 Dever do Estado

A duração razoável do processo também pode ser entendida como um dever do Estado, no sentido de que é função do Estado garantir uma prestação jurisdicional em um tempo razoável para as partes e para a sociedade como um todo. Desse modo, para que o Estado faça um bom uso do seu *jus puniendi* (o direito de punir) é preciso que o processo penal ocorra à luz da Constituição, ou seja, cumprindo as normas constitucionais, sobretudo, sem escorregar no cumprimento da duração razoável do processo, pois a sua violação pode macular o processo por completo.

Além disso, quando tratamos da duração razoável do processo como dever do Estado, é possível pensar nas expectativas que a sociedade deposita no Estado, confiando-lhes a realização da justiça no prazo razoável. Nesse sentido:

A morosidade do Judiciário é o centro de toda e qualquer abordagem crítica que lhe é feita, especialmente no âmbito criminal. Isso porque ela alimenta, decisivamente, o sentimento de impunidade que se reaviva sempre que algum fato criminoso é explorado pela mídia (SILVA JÚNIOR, 2012, p. 53).

Por isso, quando entendemos a prestação jurisdicional no tempo razoável como um dever do Estado não só em relação às partes envolvidas no processo, mas a comunidade como um todo, compreendemos a sociedade como parte interessada no processo, haja vista que nela se desperta o sentimento de realização de justiça quando os casos penais são solucionados. De outro modo, quando os delitos cometidos ficam por muito tempo sem uma resposta estatal, a morosidade do judiciário pode ser interpretada como impunidade aos infratores. Então, o sentimento de descredibilidade da justiça é despertado na sociedade e, comumente, exacerbado pela mídia.

Dessa maneira, o cumprimento da duração razoável do processo é um dever do Estado, assim como, a prestação jurisdicional no tempo certo reveste o processo penal de legitimidade e não gera o sentimento de impunidade na população. Além disso, a duração razoável do processo é dada como uma obrigação estatal assumida perante as partes e a sociedade, uma vez que o Estado deve punir os transgressores, mas não pode ele mesmo, utilizando a expressão de Piero Calamandrei, desrespeitar as regras do jogo⁴ (ROSA, 2018).

⁴ O processo penal encarado pela análise da Teoria dos Jogos é estudado, no Brasil, pelo professor Alexandre de Moraes da Rosa, na obra: A Teoria dos Jogos Aplicada ao Processo Penal. A partir da ideia trazida por Piero Calamandrei da Itália.

2.3. Direito subjetivo da parte

Além de desdobramento do direito de acesso à justiça e dever do Estado, a duração razoável do processo penal também é um direito subjetivo da parte.

Quando um processo se delonga excessivamente no tempo, perdurando além do tempo necessário para a sua existência, o direito do acusado de ter um julgamento dentro de um prazo razoável é violado. Para essa situação, a duração razoável do processo apresenta-se como um direito subjetivo da parte e deve ser suscitada ao órgão jurisdicional competente. Dessa forma, a efetivação do direito à duração razoável do processo é realizada no caso concreto, por meio de reclamação da parte, a qual postula a realização de algum ato processual, geralmente, o encerramento da instrução criminal, a prolação de uma sentença e/ou o julgamento de uma ação ou recurso.

Desse modo, quando o Estado descumpre ou ameaça violar tal garantia, as partes devem fazer uso do seu direito subjetivo de exigir do Estado a prestação jurisdicional no tempo certo. Apesar disso, a Justiça Criminal não está a serviço só das partes, mas da sociedade com um todo, conforme já mencionado. Portanto, a resposta penal tempestiva é devida não só às partes, mas à toda comunidade. Por essa razão, ser direito subjetivo da parte não anula a duração razoável do processo ser também um dever do Estado e um desdobramento do exercício de cidadania, considerando que essa garantia fundamental pode assumir várias perspectivas.

Ademais, quando a finalidade da pena é a recuperação do infrator, mais do que nunca a resposta penal ao caso concreto exige celeridade (SILVA JR., 2012, p. 53). Revela o art. 59 do Código Penal – CP que a pena possui a finalidade de reprovação e prevenção, segue:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Sobre os fins da pena, a doutrina apresenta outros ideais como a função integralizadora, ressocializadora e pedagógica, além da função de reprovação e prevenção apresentada no Código Penal. Porém, quando ocorre a dilação processual excessiva, a pena parece perder o seu caráter de prevenção e assume a função meramente repressiva. Isso

porque, quando o processo penal se delonga excessivamente no tempo e o réu convive normalmente em sociedade, sem que volte a delinquir, a finalidade preventiva da pena perde o sentido de sua existência e a pena passa a ter caráter meramente repressivo.

3 EM BUSCA DE UM CONCEITO

A duração razoável do processo, que de início não recebeu essa nomenclatura, é uma garantia processual que nasce na era das Constituições. O primeiro documento histórico a reconhecer tal garantia foi a Carta Magna Inglesa de 1215⁵, nela ficou estabelecido no art. 40, que: “A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”. Ademais disso, no século XVIII, Beccaria levantou a discussão sobre o assunto, quando tratou da rapidez da pena, na obra *Dos Delitos e das Penas* (BECCARIA, 2013, p. 77-79). Posteriormente, o termo duração razoável do processo passou a ser usado como expressão definidora do que seria a garantia processual de ser julgado dentro de um prazo razoável.

Atualmente, não há um consenso doutrinário na classificação normativa do preceito jurídico duração razoável do processo, podendo ser entendido como um conceito jurídico indeterminado, ou uma norma programática. Em que pese isso, inegavelmente, a duração razoável do processo possui natureza jurídica de garantia processual, fundamental, visto que está encartada na Constituição, assim como, constitui um princípio constitucional explícito.

Assim, a duração razoável do processo é um direito subjetivo público e também um dever jurídico do Estado e carece de melhor definição e conceituação, em razão de ser um preceito jurídico vago e indeterminado (NICOLITT, 2014, p. 39-40). Outros autores classificam a duração razoável do processo como norma programática. RANGEL (2017, p. 43) afirma que: “A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática”. Nesse passo, para melhor entender essa garantia fundamental é preciso analisar suas características, seus titulares e garantidores e o seu sentido e alcance em nosso sistema jurídico.

Apesar da doutrina apresentar essa divergência quanto à classificação normativa, fazendo com que não haja um entendimento pacífico, importa ressaltar que, a duração razoável do processo compreende uma garantia fundamental a ter um julgamento definitivo dentro de um prazo razoável. Ademais, a forma como o direito à duração razoável do

⁵ **Carta Magna (1215)**. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>. Acesso em 29 ago. 2019.

processo está posto na Constituição revela a natureza de princípio da espécie normativa em epígrafe, considerando a amplitude de seu alcance e interpretação, além da sua carga valorativa e o seu caráter de abstração e conformação. Indubitavelmente, a duração razoável do processo penal é um princípio norteador da jurisdição como um todo.

As afirmações feitas acima não vão de encontro à constatação de que o direito à duração razoável do processo deveria ser melhor regulamentado. Isso porque o reconhecimento da relevância de tal princípio é, inclusive, pressuposto para fundamentar a necessidade de regulamentação infraconstitucional de tal garantia processual, a fim de impulsionar a sua efetivação. Até mesmo porque, embora o direito à duração razoável do processo esteja posto na Constituição desde 2004, na prática, essa garantia fundamental ainda encontra dificuldades de efetivação.

3.1 Princípio

A duração razoável do processo faz parte de um conjunto de garantias mínimas que o Estado deve assegurar aos indivíduos. Nesse sentido, o modelo garantista de Ferrajoli determina o estabelecimento de limites mínimos para a atuação estatal como próprio desdobramento do Estado Constitucional de Direito (FERRAJOLI, 2014). Nesse prisma, olhar para a duração razoável do processo como princípio é defender a sua interpretação e aplicação imediata, na busca pela concretização de tal garantia fundamental.

Os princípios, além de exercerem função norteadora e interpretativa, também possuem função normativa, portanto, devem ser concretizados, incidem diretamente sobre os fatos e exigem aplicação imediata. Nesse viés, o art. 5º, § 1º, da Constituição, aduz que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Dessa forma, sendo a duração razoável uma garantia fundamental, conforme já dito, ela reclama aplicação imediata e está apta a produzir efeitos na ordem jurídica vigente.

Como também, a natureza de princípio da duração razoável do processo revela um maior grau de abstração, característica da própria espécie normativa. Isso porque os princípios assumem uma maior carga axiológica valorativa, por meio de enunciados de conteúdo finalístico, nos quais sobrepesam valores passíveis de serem aplicados nas mais diversas situações possíveis, dado o seu caráter de abstração.

Notoriamente, considerando que a duração razoável do processo figura-se nos preceitos acima elencados que descrevem as características dos princípios, é possível vislumbrar a natureza de princípio na espécie normativa.

3.2 Regra

As regras, juntamente com os princípios, compõem as espécies do gênero norma. As regras são comandos normativos que, geralmente, exprimem obrigações. Em outras palavras, são espécies normativas que possuem caráter impositivo, visto que expressam imperatividade quando permitem, impõem ou proíbem determinada conduta.

No direito brasileiro, apesar de não existir um prazo estabelecido para o Estado conduzir o processo penal no tempo, o direito à duração razoável do processo também pode ser reconhecido como uma regra. Isso porque, ao longo da legislação infraconstitucional, em especial, no Código Processual Penal, são estabelecidos prazos para a duração de atos e procedimentos. Para essas previsões normativas, quando há estabelecimento de prazo, objetiva-se tutelar o direito à duração razoável do processo.

Em que pese isso, por não existir um prazo máximo para o Estado julgar definitivamente um processo penal, a garantia fundamental à duração razoável do processo revela-se como norma programática, portanto, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade. Nesse ponto, é importante destacar que, embora o Código Processual Penal estabeleça os prazos de 30, 60 e 90 dias para o encerramento dos procedimentos sumário, ordinário e do tribunal do júri, respectivamente, consoante os artigos 531, 400 e 412 do Código Processual Penal, tais prazos são impróprios. Portanto, os descumprimentos não implicariam quaisquer consequências de natureza administrativa, cível ou penal à autoridade judiciária violadora.

Então, embora o direito à duração razoável do processo possua *status* de garantia fundamental, pelo menos na esfera penal, ele ainda encontra sérias dificuldades para efetivação. Isso em razão de não existir o prazo máximo estabelecido para a existência de um processo penal, assim também, por o Estado não dispor de mecanismos eficientes de fiscalização de cumprimento de prazos pelas autoridades judiciais.

4 ESTABELECENDO UM LIMITE PARA ESTADO CONDUZIR O PROCESSO PENAL NO TEMPO

Estabelecer um prazo limite para a existência do processo penal no tempo é buscar dar efetividade à norma constitucional da duração razoável do processo, que possui aplicação

imediate, por estar no rol dos direitos e garantias fundamentais. A regulamentação legislativa da duração razoável do processo penal representa o estabelecimento de limites para o Estado conduzir o processo penal no tempo.

Dessa forma, estabelecer um prazo para o processo existir no tempo é também buscar entender que o poder punitivo do Estado não pode ter um caráter absoluto. Não só porque a garantia fundamental à duração razoável do processo é um direito fundamental do cidadão, como também, porque se faz necessário estabelecer limites para a ação estatal de conduzir um processo penal e dentre essas principais limitações deve estar o tempo.

Então, em uma sociedade pós-moderna, em que o tempo⁶ exerce um papel extremamente relevante na vida das pessoas, muito mais que as estruturas ruptivas de separação no espaço, ele é também responsável por dar significado a pena (MESSUTI, 2003, p. 33). Por essa razão, é preciso limitar o poder Estatal de conduzir o processo penal no tempo, pois o processo penal que se delonga excessivamente pode tornar-se mais doloroso do que a própria pena material imposta, tornando-se uma verdadeira sanção estatal.

Nesse sentido, quando fala sobre o tempo, Lopes Jr. (2015, p. 73) aduz que:

(...) o Direito Penal e o Processo Penal são provas inequívocas de que o Estado-Penitência (usando a expressão de LOIC WACQUANT) já tomou ao longo da história, o corpo e a vida, os bens e a dignidade do homem. Agora, não havendo mais nada o que retirar, apossa-se do seu tempo.

A partir dessa afirmação, é possível compreender que, ao longo da história, fez-se necessário proteger o direito à vida, à integridade física, à propriedade e à dignidade dos cidadãos frente às atuações do Estado. E agora, não só esses direitos, como também o direito à duração razoável do processo, como pressuposto do próprio direito de cidadania e de acesso à justiça, revela-se como um dever estatal. Dessa forma, a garantia à duração razoável do processo deve ser um instrumento utilizado para impedir que o Estado se aposses, de maneira arbitrária e absoluta, do tempo das pessoas.

⁶ Ao tratar da duração razoável do processo penal, Lopes Jr. (2015, p. 69-72) faz uma breve introdução sobre o rompimento do Paradigma Newtoniano e o surgimento da Teoria da Relatividade de Einstein com o intuito explicar o conceito de tempo subjetivo. Para Newton, o tempo era absoluto, universal e linear, portanto, não dependia de seu objeto e observador. Já para Einstein o tempo seria relativo e variável conforme a posição e o deslocamento do observador. Então, rompendo com o Paradigma Newtoniano, a Teoria da Relatividade de Einstein sustenta que a percepção de tempo seria diferente para cada um de nós, introduzindo um conceito de tempo subjetivo, enquanto grandeza relativa. Apesar disso, a relatividade do tempo e o conceito de tempo subjetivos não são reconhecidos pelo Direito Penal e Processual Penal, que considera o tempo como absoluto e uniforme para todos.

E embora a garantia à duração razoável do processo pareça ser um direito simplesmente a serviço do acusado, ela não se resume a isso, posto que a prestação jurisdicional penal tempestiva é também um dever do Estado à vítima, à família e à sociedade como um todo. Nesse sentido, ter uma justiça criminal célere, eficiente e um processo penal constitucionalizado é também um direito da sociedade relacionado com a realização do Estado Constitucional de Direito.

Além disso, quando falamos de duração razoável do processo, é fundamental também estudar como se posiciona a doutrina em relação à contagem dos prazos. Nesse sentido, importa destacar que, quanto ao estabelecimento de um prazo para a duração razoável do processo, a doutrina divide-se em duas correntes, uma defende a doutrina do *não prazo* e a outra a doutrina do *prazo fixo*.

A doutrina do *prazo fixo* busca estabelecer um prazo para a duração do processo penal como meio de assegurar uma maior efetividade à garantia fundamental à duração razoável do processo. Já doutrina do *não prazo* entende que, mesmo não existindo a possibilidade de estabelecer um prazo limite de duração do processo penal no tempo, a garantia fundamental à duração razoável do processo penal tem aplicação imediata. Portanto, para essa última corrente, a inexistência de um prazo estabelecido não pode ser invocada para negar o direito do acusado a ter um julgamento dentro de um prazo considerado razoável.

4.1 Doutrina do *não prazo*

A doutrina do *não prazo* é uma nomenclatura utilizada para explicar o caso dos países que não estabelecem prazos limites para a duração do processo penal no tempo. Para essa corrente, não é possível estabelecer um prazo porque cada processo exigiria um tempo de duração específico, conforme as peculiaridades de cada caso.

Além disso, para os defensores dessa doutrina no Brasil, ao longo do Código Processual Penal, já são encontrados artigos que estabelecem prazos para a duração dos procedimentos. Por exemplo, o art. 531, do Código Processual Penal, estabelece um prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento sumário, o art. 400, do Código Processual Penal, estabelece um prazo de 60 dias para o encerramento do procedimento ordinário e o art. 412, do Código Processual Penal, estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento do tribunal do júri. Assim como, a Constituição Federal não afirma de forma expressa que a duração razoável do processo deve ser regulamentada por lei específica.

Em resumo, essa doutrina entende como inviável a possibilidade de estabelecer um prazo fixo para a duração do processo penal por meio de cálculos aritméticos. No entanto, afirma ser possível estabelecer critérios⁷ capazes de identificar se há ou não dilações processuais indevidas⁸ no processo penal.

Para Lopes Jr. (2015, p. 77), a doutrina do não prazo é a adotada em nosso país, tendo em vista que o Brasil não estabelece um prazo limite para o processo penal durar no tempo e até mesmo quando o Código Processual Penal estabelece prazos para a realização de determinados atos e procedimentos não há sanções cabíveis em casos de descumprimentos. Assim, para esse autor, *não prazo* significa: "ausência de prazos processuais com uma sanção pelo descumprimento".

É importante destacar que a doutrina do *não prazo*, apesar de negar a necessidade de estabelecimento de um prazo, defende a aplicação imediata da garantia fundamental à duração razoável do processo, quando identificado, no processo penal, dilações processuais indevidas.

A partir de uma análise da jurisprudência, é possível observar que tribunais superiores adotam a doutrina do *não prazo*. O Supremo Tribunal Federal – STF entende que é necessário aferir a duração razoável do processo à luz das particularidades do caso levando em consideração, principalmente, a complexidade da causa, sentido que versam as seguintes

⁷Os primeiros critérios estabelecidos para identificar se houve dilação processual indevida foram determinados a partir do caso Wemhoff, julgado em 1968 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos - TEDH. A partir desse caso, o TEDH julgou se houve razoabilidade na prisão cautelar e, conseqüentemente, dilação processual indevida, com base nos seguintes critérios (LOPES, 2015, p. 77): "a) duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral e outros; d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo; e) as dificuldades de investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; g) a conduta das autoridades judiciais". Esse caso estabeleceu o que ficou chamado de doutrina dos sete critérios, influenciando na doutrina que hoje é utilizada pelo TEDH, a doutrina dos três critérios básicos, que possui como parâmetros: a) complexidade do caso; b) atividade processual do acusado; c) conduta das autoridades judiciárias.

⁸O termo dilação processual indevida é uma das nomenclaturas utilizadas por Lopes Jr. (2015, p. 76) para caracterizar o processo penal que se delonga excessivamente no tempo. Mas, segundo o autor a nomenclatura mais apropriada seria (de) mora jurisdicional, porque refere-se ao conceito de mora no sentido dever de adimplemento obrigacional de prestação da tutela jurisdicional devida.

decisões: HC 173609 SP⁹, HC 172137 SP¹⁰, HC 168888 AL¹¹, HC 170316 AL¹² e HC 162649 PA¹³.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal do Justiça – STJ também segue a doutrina do não prazo, quando afirma nos habeas corpus de nº HC 461763 ES 2018/0190569-0¹⁴, HC 404971 SP 2017/0150098-0¹⁵, HC 495053 SP 2019/0054129-5¹⁶, HC 445890 SP 2018/0087816-3¹⁷ e HC 452103 SP 2018/0126977-9¹⁸, que a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética ou por critérios matemáticos. Assim, para analisar a duração razoável do processo, o Superior Tribunal do Justiça entende que elementos como particularidade da causa e pluralidade de acusados devem ser levados em consideração, além das atividades do órgão jurisdicional.

Por muitas vezes, o direito a duração razoável do processo penal vem sendo discutido por meio de Habeas Corpus por excesso de prazo na prisão preventiva. Assim, extrapolado o prazo para o encerramento da instrução criminal, a prisão preventiva deve ser revogada. Nessa construção, seguem os julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: HC 08029342320174050000 SE¹⁹, HC 08029308320174050000 SE²⁰, HC 449391 MG 2018/0109683-7²¹, HC 482974 GO 2018/0327785-8²² e RHC 109757 AL 2019/0076764-6²³.

⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 173609 SP. Rel. Min. Luiz Fux. j. 05/08/2019. Dje. pub. 07/08/2019.

¹⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 172137 SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 05/06/2019. Dje. pub. 07/06/2019.

¹¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 168888 AL. Rel. Min. Luiz Fux. j. 19/03/2019. Dje. pub. 21/03/2019.

¹²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 170316 AL. Rel. Min. Luiz Fux. j. 25/04/2019. Dje. pub. 29/04/2019.

¹³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 162649 PA. Rel. Celso de Mello. j. 26/04/2019. Dje. pub. 30/04/2019.

¹⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 461763 ES 2018/0190569-0**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 25/09/2018. Dje. pub. 22/10/2018.

¹⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 404971 SP 2017/0150098-0**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 26/09/2017. Dje. pub. 09/10/2017.

¹⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. _____. **Habeas Corpus nº 495053 SP 2019/0054129-5**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 16/05/2019. Dje. pub. 30/05/2019.

¹⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 445890 SP 2018/0087816-3**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 19/06/2018. Dje. pub. 01/08/2018.

¹⁸SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 452103 SP 2018/0126977-9**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 04/09/2018. Dje. pub. 19/09/2018.

¹⁹TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Habeas Corpus nº 08029342320174050000**. 4ª Turma. Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto. j. 21/05/2017.

²⁰TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Habeas Corpus nº 08029308320174050000 SE**. 4ª Turma. Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto. j. 21/05/2017.

²¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 449391 MG 2018/0109683-7**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 09/10/2018. Dje. pub. 24/04/2019.

²²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 482974 GO 2018/0327785-8**. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Palheiro. j. 02/04/2019. Dje. pub. 10/05/2019.

²³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 109757 AL 2019/0076764-6**. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo da Fonseca. j. 09/04/2019. Dje. pub. 06/05/2019.

4.2 Doutrina do *prazo fixo*

Além da doutrina do *não prazo*, há também a doutrina do *prazo fixo*. Sendo esta última a que mais nos aproximamos. Para essa doutrina, deve ser fixado um prazo máximo para a duração do processo penal e por meio desse prazo é possível analisar se houve ou não dilação processual indevida e violação à duração razoável do processo no caso concreto.

Segundo a doutrina do *prazo fixo*, a garantia fundamental à duração razoável do processo seria uma norma programática, que necessita de regulamentação para que possa ganhar efetividade. Por essa razão, surge a necessidade de estabelecer um prazo para que a norma constitucional não esteja no plano meramente formal e atinja seus fins sociais. No mesmo sentido, Casara (2004, p. 127-128):

O dever legal de se fixar por lei o prazo de duração razoável da relação jurídica deriva da própria natureza do Estado Democrático de Direito. Assim, somente após a manifestação dos representantes do povo, e em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal, se estará dando integral cumprimento ao estabelecido no diploma de direitos humanos.

E embora tal norma necessite de regulamentação especial para ganhar efetividade, a inexistência de um prazo fixo não pode ser via oblíqua para negar a aplicação imediata da garantia fundamental à duração razoável do processo. Eis o ponto em que convergem a doutrina do *não prazo* e a doutrina do *prazo fixo*. A doutrina do *prazo fixo* não nega a incidência imediata da garantia fundamental à duração razoável do processo, mas tão somente, propõe a fixação de um prazo como caminho para o comando constitucional ganhar efetividade. Com efeito, adverte NICOLITT (2014, p. 69) que: “A agressão imposta ao cidadão em razão da atividade persecutória do Estado é de tal forma violenta que o menor excesso causa estragos de difícil reparação. Evidente assim a necessidade de precisar os termos inicial e final relevantes para a aferição da duração do processo”.

Assim, é importante também destacar que a doutrina do *prazo fixo* encontra fundamentação no princípio da legalidade e defende o critério aritmético de soma dos prazos dos atos que compõem um determinado procedimento até o trânsito em julgado da última decisão, como parâmetro ideal para definir o prazo razoável de existência de um processo penal no tempo.

Além disso, para essa doutrina, pouco importam os prazos que se apresentam de forma isolada para determinados atos e procedimentos no Código Processual Penal, considerando que ela propõe a fixação de um prazo máximo para a duração do processo penal como um todo.

Desta maneira, é possível compreender que, segundo a doutrina do *prazo fixo*, a garantia fundamental à duração razoável do processo encontra problemas para sua efetivação no âmbito da justiça criminal, em razão da necessidade de criar uma lei que regule tal direito, estabelecendo um prazo máximo para a duração do processo penal. Esse seria um dos caminhos na busca pela efetivação de uma garantia fundamental tão importante, evitando-se que a ação do Estado processar alguém transcenda limites fixados em lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como um dos aspectos mais importantes do processo penal, a garantia fundamental à razoável duração do processo é um tema que gera controvérsias e ocupa o foco das discussões na busca por uma justiça criminal mais célere. Nesse sentido, a estipulação de um prazo máximo para o Estado conduzir o processo penal no tempo apresenta-se como um dos caminhos na busca pela efetivação da garantia fundamental à razoável duração do processo no âmbito da justiça criminal.

Além disso, determinar um prazo máximo para a existência do processo penal no tempo é buscar estabelecer limites, para que o direito do Estado em conduzir o processo penal no tempo não seja absoluto. Nessa esteira, é possível construir um modelo de processo penal que mais se aproxime da conformação com os direitos e garantias fundamentais do Estado Constitucional de Direito, em especial, da duração razoável do processo. Sem contar que, a concepção do direito de acesso à justiça, dentro de uma lógica constitucional de processo, compreende não só o direito de ter um julgamento, mas de tê-lo dentro de um prazo razoável.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène. **O ônus do tempo no processo**: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano. Revista Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia. n.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo, RT, 2003.

NICOLITT, André. **A Duração Razoável do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **A teoria dos jogos aplicada e processo penal**: a short introduction. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, como o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 3. ed. Rio de Janeiro: OWL, 2019.

THE FUNDAMENTAL GUARANTEE FOR THE REASONABLE DURATION OF THE PROCEEDINGS AND THE SEARCH FOR A FINITE CRIMINAL PROCEEDING

ABSTRATC

The present paper has the objective to study the fundamental guarantee to reasonable duration of proceedings, understanding its necessity of enforcement in the context of criminal justice. Throughout this study, it will be investigated the senses and normative

species that reasonable duration of proceedings can reveal, in order to establish a concept for the judicial term. At last, it will be shown the possibility of establish a limit period of existence for the criminal process, as a mean of seeking the establishment of limits to the punitive power of state.

Keywords: Criminal justice. Reasonable duration of the process. Fundamental guarantee.